



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Institui e regulamenta o Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XIX, XX, XXIV, XXV e XXVI do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968;

Considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

Considerando que o Programa de Desligamento Voluntário – PDV instituído e regulamentado pela Portaria CFMV nº 43, de 9/4/2018, não alcançou a meta esperada;

Considerando o disposto na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, que “institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências”;

Considerando que o denominado Programa de Desligamento Voluntário (PDV) constitui importante instituto adotado pela Administração Pública Federal para melhor alocação dos recursos humanos e modernização da administração, bem como auxiliar no equilíbrio das contas;

Considerando que a adesão ao programa é fruto da vontade livre, desembaraçada e espontânea do empregado público efetivo, a partir da análise dos benefícios e garantias oferecidos pelo empregador;

Considerando a Estrutura Organizacional, aprovada pela Resolução CFMV nº 1203, de 25 de janeiro de 2018, e alterada pela Resolução CFMV nº 1.206, de 23 de março de 2018;

Considerando a nova Estrutura Organizacional, decorrente da necessidade de fortalecimento das atividades finalísticas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e, com isso, gerar maior concentração dos recursos humanos no desempenho e apoio a tais atividades;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) deste Conselho Federal de Medicina Veterinária, garantidas as indenizações legais acrescidas dos benefícios oferecidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 2º. Poderão aderir ao PDV os empregados do CFMV ocupantes de cargo efetivo, para todos os níveis de formação.

Da Adesão

Art. 3º. Não será permitida a adesão ao PDV pelo empregado:

- I Condenado por decisão transitada em julgado, que determine a perda do cargo;
- II Que esteja afastado nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112/1990;
- III Que esteja afastado em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990;

§1º O pedido de adesão ao PDV de empregado que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar no CFMV somente será analisado após o julgamento final:

- I caso não seja aplicada a pena de demissão; ou
- II na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§2º As decisões acerca dos pedidos de adesão levarão em consideração o limite orçamentário definido.

§3º O CFMV, no estrito e justificado interesse do serviço público, reserva-se no direito de indeferir pedidos de adesão ao PDV. O indeferimento do pedido será comunicado ao empregado, no prazo de até 30 dias à data do pleito.

Art. 4º. O empregado que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Art. 5º. O empregado poderá solicitar o cancelamento de adesão ao PDV mediante protocolização do requerimento no CFMV, até a data anterior à publicação do ato de exoneração.

§1º Não será aceito o pedido de cancelamento de adesão ao PDV que tenha sido protocolizado a partir da data de publicação do ato de exoneração.

§2º. O ato de exoneração será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Da Indenização do PDV

Art. 6º. Ao empregado que tiver o pedido de adesão ao PDV deferido, será assegurado:

I A indenização correspondente a 2,0 (dois inteiros), ou seja, duas vezes o valor da última remuneração mensal para cada ano de serviço prestado ao CFMV para os empregados efetivos que tenham vínculo com o CFMV até 20 anos incompletos;

II A indenização correspondente a 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) ao valor da última remuneração mensal para cada ano de serviço prestado ao CFMV para os empregados efetivos que tenham vínculo com o CFMV há, no mínimo, 20 anos completos;

III O depósito do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre a importância total de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS);

IV A manutenção integral, com ônus para o CFMV, do empregado e dependentes no Plano de Saúde e Plano Odontológico contratados pelo CFMV por até 24 meses, improrrogavelmente, em consonância com o disposto no inciso I do art. 10 desta Portaria.

§1º Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, à exceção de:

- I retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- II diárias;
- III gratificação natalina;
- IV auxílio-natalidade;
- V adicional de férias; e
- VI adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§2º A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder o teto constitucional remuneratório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§3º O valor pago em decorrência da adesão ao PDV tem caráter indenizatório, sobre o qual não incidem a contribuição social para o Regime Geral da Previdência Social e o Imposto de Renda.

Art. 7º. Além dos incentivos a que se refere o art. 6º, serão pagas, em até 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado tiver direito, em cumprimento ao disposto no §6º do artigo 477 da CLT.

Art. 8º. A vigência para adesão ao PDV iniciar-se-á a partir da data da publicação até o dia 31 de agosto de 2018.

Art. 9º. Formalizada a adesão e após a rescisão, o desligamento do (a) empregado(a) se torna definitivo e irretratável, levando-se em conta que a adesão ao programa foi efetivada por sua livre e espontânea vontade.

Das Disposições Gerais

Art. 10. Cabe ressaltar ao empregado que fizer adesão ao PDV:

I que a manutenção no Plano de Saúde e Plano Odontológico serão correspondentes a 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para o aludido plano, com um mínimo assegurado de 06 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

II o empregado que aderir ao PDV não tem direito de receber seguro-desemprego;

III o empregado que aderir ao PDV não faz *jus* ao aviso prévio indenizado estabelecido no Capítulo VI do Título IV da CLT e Lei nº 12.506/2011;

Art. 11. As rescisões decorrentes das adesões ao PDV, conforme Termo Aditivo ao ACT 2017/2018, serão homologadas pelo sindicato dos empregados da categoria profissional.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

Art. 13. Aplicam-se, em caráter complementar, as normas definidas na Lei nº 9.468/1997.

Art. 14. Cumpra-se dando ciência ao Departamento de Administração, que adotará as providências administrativas pertinentes, inclusive publicação no Diário Oficial da União e atualizações, e ao Departamento de Comunicação para disponibilizações na Intranet, Boletim Informativo e Portal do CFMV.

Sala da Presidência, em Brasília-DF, aos onze dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente do CFMV
CRMV-SP nº 1012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ANEXO I
TERMO DE ADESÃO AO PDV

À Diretoria do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Em razão do contido na Portaria CFMV nº 63, de 11/06/2018, que institui o Plano de Demissão Voluntária, da qual tomei conhecimento e estou de acordo com todos os seus termos, venho SOLICITAR MINHA ADESÃO, que resultará na Rescisão do Contrato de Trabalho.

Declaro ser do meu conhecimento que o simples pedido de adesão não gera direito aos incentivos previstos para o desligamento voluntário, ficando reservado ao CFMV deferir, ou não, a presente pretensão.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2018.

Assinatura do Empregado: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Departamento: _____

Ciência da Chefia (Carimbo e assinatura): _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ANEXO II
TERMO DE RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO
CONTRATO DE TRABALHO

Acordo que entre si fazem, de um lado, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, doravante denominado CFMV, e, de outro,

_____, empregado do CFMV, matrícula nº _____ doravante denominado EMPREGADO, na forma como baixo:

Cláusula 1ª - O EMPREGADO ratifica a sua adesão espontânea, a partir desta data, ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), reafirmando ter pleno conhecimento das normas e condições expressas na Portaria CFMV nº 63, de 11/06/2018, que instituiu e regulamentou o referido Programa.

Cláusula 2ª - O CFMV concorda com a adesão manifestada na cláusula 1ª e se compromete a pagar o incentivo financeiro previsto na Portaria de regência, **à vista**, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 2.1. As férias e a gratificação natalina proporcional a que o empregado tiver direito serão pagas em até dez dias, a contar da publicação do ato de exoneração,

Cláusula 3ª - A Cláusula anterior constitui condição resolutiva do presente Termo e, em caso de seu não cumprimento, serão este e os demais atos praticados em função do PDV considerados sem qualquer efeito jurídico, garantindo-se ao EMPREGADO a reintegração imediata ao quadro de pessoal do CFMV, na situação funcional (cargo, nível, referência e lotação) que se encontrava quando de sua adesão ao PDV, com o pagamento das verbas vencidas, deduzindo-se, em sendo o caso, os valores recebidos a título de verbas rescisórias e incentivo financeiro à demissão.

Cláusula 4ª - O EMPREGADO, por ocasião da assinatura deste Termo de Acordo e recebimento das verbas rescisórias, dá quitação plena, geral e irrestrita ao contrato de trabalho ora extinto.

Cláusula 5ª - Para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente Termo de Acordo, que não se resolvam na esfera administrativa, as partes elegem o foro desta Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo com as condições acima estipuladas, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Brasília-DF, ___ de _____ de 2018.

CFMV EMPREGADO

Testemunhas:

Nome: _____

CPF nº: _____

Nome: _____

CPF nº: _____

Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida

Presidente do CFMV

CRMV-SP nº 1012